



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 511/2021

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

Referência: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo Auto de Fiscalização nº 211801/2021 e o Auto de Infração nº 279485/2021, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ocorrido em 15/07/2021, na Gerdau Açominas S.A., em sua unidade localizada na Mina de Miguel Burnier, zona rural de Ouro Preto/MG.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa (DAE pode ser solicitado pelo e-mail nai-feam@meioambiente.mg.gov.br) ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

A documentação solicitada no Auto de Fiscalização deve ser protocolada junto ao processo SEI 2090.01.0003401/2021-09 e enviada para os e-mails lara.fonseca@meioambiente.mg.gov.br, newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br e documentos.emergencia@meioambiente.mg.gov.br, respeitados os prazos estabelecidos no Auto de Fiscalização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Lara Ferreira da Cunha Fonseca

Analista Ambiental

José Alves Pires

Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental

À Gerdau Açominas S.A.

Rodovia BR 356, 3049, Bairro Belvedere

AC BH SHOPPING - COD AG. 20300123, Caixa Postal: 1833

CEP:30.331-970 - Belo Horizonte/MG



Documento assinado eletronicamente por **Lara Ferreira da Cunha Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33177030** e o código CRC **86ACC07E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000504/2021-46

SEI nº 33177030

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Fiscalização No. 211801/2021	Chave de Acesso 20080217091413640917	Termo de Cientificação 318922	Página No.: 1
Data lavratura 03/08/2021	Hora lavratura 09:02:39	Data fiscalização 16/07/2021	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No.	Data do REDS		
Local da lavratura BELO HORIZONTE		Local da fiscalização OURO PRETO	
Tipo de Demanda			
FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA			
Demandante Acidentes/Emergências Ambientais			ID. Demanda
Observações Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Newton Oliveira, recebeu no dia 15/07/2021, às 15:35 horas, através de representante da própria Gerdau Açominas S.A., CNPJ: 17.227.422/0140-76, comunicado de emergência ambiental ocorrida no mesmo dia no dia 15/07/2021, por volta das 14:00 horas, em poço artesiano na etapa de limpeza da fase de perfuração, em sua unidade localizada na Mina de Miguel Burnier, zona rural de Ouro Preto/MG. No dia 16/07/2021, por volta de 09:45 deu-se início à vistoria pela Analista Ambiental do NEA Lara Fonseca no local do acidente. Esta fiscalização foi acompanhada pela equipe técnica da empresa: Alisson Frederico (Coordenador de Sustentabilidade), Filipe Leão (Especialista de Sustentabilidade) e demais representantes da equipe técnica e operacional. Durante esta vistoria foram constatados e/ou informados os seguintes fatos: O acidente constou de falha de procedimento em que a capacidade de contenção/armazenamento do SUMP SC-01 atingiu o nível de vertimento durante a etapa de limpeza da fase de perfuração, de forma que o volume de efluente gerado (água com bentonita - argila) foi acima da capacidade de contenção, ocasionando transbordamento do efluente pelo SUMP e barricadas de contenção. O efluente em questão escoou pela drenagem natural do terreno, vindo a atingir o Ribeirão Burnier, curso d'água com enquadramento de classe 2 pertencente a bacia do Rio Paraopeba, sub-bacia da Bacia do Rio São Francisco. Segundo informado, o referido poço artesiano foi perfurado até 230 metros de profundidade, sendo 222 metros de área útil e 219 metros com revestimento, possuindo diâmetro de 17 polegadas revestido em 10 polegadas. Foi informado ainda, que se tratava da primeira limpeza realizada após a perfuração do poço. Segundo informações do representante da Gerdau, estimou-se que o vazamento durou cerca de 12 minutos e que o volume de efluentes que chegou ao curso d'água possivelmente teria sido em torno de 20 a 25m³. Ainda segundo informações de representante da Gerdau, imediatamente após identificado o acidente, a empresa começou a executar as seguintes medidas corretivas para minimizar impactos ambientais: paralisação da atividade de limpeza do poço, cessando o vazamento, limpeza do SUMP com objetivo de reestabelecer o seu volume útil. Na ocasião foram realizadas coletas de amostras da água para análise laboratorial. Foi ainda, coletada nova amostra de água para análise laboratorial na manhã seguinte do acidente. Durante a fiscalização, foi percorrida a área onde ocorreu o acidente e seu entorno, sobretudo os trechos do curso d'água afetados pelo efluente, bem como os pontos em que houve coleta de água, não tendo sido verificado a presença de peixes mortos nos trechos afetados. Na ocasião, conforme já informado no momento da comunicação do acidente, foi reiterado pelos representantes da empresa, da não existência de captação de água à jusante dos trechos afetados, tendo sido relatado pela Gerdau que a captação de água que abastece a comunidade do distrito de Miguel Burnier encontra-se à montante do trecho atingido. Os resultados das análises de água foram entregues ao NEA na sexta-feira, 23/07, conforme prazo acordado. As amostras analisadas pelo laboratório Ecoar Monitoramento Ambiental Ltda com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Ambiental Jucelio Fraga Bruzzi, apresentaram, para a amostra ASP 04 no Ribeirão Burnier, coletada no dia da ocorrência, dia 15/07 às 16:40 horas, resultado com o parâmetro turbidez			

Nome (fiscalizado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	

Auto de Fiscalização No. 211801/2021	Cientificação: 20080217091413640917	Página No.: 2
Observações acima do limite permitido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008. Quanto à campanha da manhã do dia seguinte à ocorrência, dia 16/07 às 09:30 horas, a situação do curso d'água fora reestabelecida e os resultados apresentaram-se dentro do limite estabelecido pela legislação nos 2 pontos (ASP-04 e MG-030) coletados do Ribeirão Burnier. Importante destacar, que o lançamento de efluentes (água com bentonita – argila) diretamente em curso d'água, sem passar por qualquer filtro ou forma de tratamento, tampouco sem qualquer previsão ambiental e legal que autorize o referido lançamento, caracterizam poluição ambiental em decorrência do acidente. Além disso, a referida poluição foi comprovada com a alteração da turbidez do curso d'água. Foi verificado ainda que a empresa possui Autorização de Perfuração do referido poço tubular junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) por meio do processo nº 48516/2020, AUT nº 292/2020, com a finalidade de consumo humano e consumo industrial. Foi verificado ainda que a Gerdau Açominas opera atividade de lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minério de ferro, com unidade de tratamento de minerais – UTM e barragem de rejeitos. O poço tubular em questão está vinculado à Licença de Operação nº 315 de 25/10/2007, devidamente apresentada, com validade até 25/10/2011. Foi também apresentada a declaração nº 27158637/2021 de 23/03/2021 emitida pela SUPRAM Central e que registra a formalização do processo administrativo de Renovação de Licença de Operação – REVLO Nº 01778/2004/036/2013, em 24/04/2013, DNPM Nº 930600/2009, apresentado dentro do prazo, e que se encontra em análise técnica/jurídica junto à SEMAD. Diante do exposto neste Auto de Fiscalização, foi lavrado Auto de Infração em desfavor da empresa Gerdau S.A. FICAM DEFINIDOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS à Gerdau Açominas S.A.: 1) encaminhar ao NEA, via SEI e e-mail, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado; 2) encaminhar ao NEA, via SEI e e-mail, num prazo máximo de 15 dias, relatório de investigação do acidente contendo o descritivo detalhado das causas da ocorrência e análise de falha. E-mails: lara.fonseca@meioambiente.mg.gov.br, newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br, documentos.emergencia@meioambiente.mg.gov.br. Processo SEI: 2090.01.0003401/2021-09. OBS: os e-mails deverão constar em seu título a data do acidente, local, e produto envolvido. Vimos ainda alertar que a inobservância dos prazos citados acima poderá acarretar autuações baseadas no Decreto nº 47383/2018. Após a lavratura deste Auto de Fiscalização, damos por encerrado nosso atendimento.		

Nome (fiscalizado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	

Auto de Fiscalização No. 211801/2021		Cientificação: 20080217091413640917		Página No.: 3	
Fiscalizado					
Nome Gerdau Açominas S.A.		CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76		Outro documento 17.227.422/0140-76	
Nome da mãe não se aplica				Data nascimento CEP 30.331-970	
Endereço Rodovia BR 356		KM 3049		Complemento AC BH SHOPPING - COD AG. 20300123	
Bairro Belvedere		UF MG		Município BELO HORIZONTE	
Caixa postal 1833	Telefone	Celular (31)98373-7158		Função	
Responsável					
Nome Gerdau Açominas S.A.		CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76		Outro documento REVLO Nº 01778/2004/	
Nome da mãe não se aplica				Data nascimento CEP 30.331-970	
Endereço Rodovia BR 356		KM 3049		Complemento AC BH SHOPPING - COD AG. 20300123	
Bairro Belvedere		UF MG		Município BELO HORIZONTE	
Caixa postal 1833	Telefone	Celular (31)98373-7158		Função	
Assinatura					



Nome (fiscalizado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	

Auto de Fiscalização No. 211801/2021		Cientificação: 20080217091413640917		Página No.: 4	
Atividades					
Atividade (1) A-05-02-0 unidade de Tratamento de Minerais - uTM, com tratamento a úmido					
Latitude -20.441636	Longitude -43.788748	Infração? SIM	Vazão	Unidade	
Porte MEDIO	Classe Classe 05	Tamanho da área			
Informações					
DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.gov.br/semad/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual					
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.					

Nome (fiscalizado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	Matrícula 10439016	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 279485/2021		Chave de Acesso 20080310184313640917	Termo de Cientificação 318922	Página No.: 1
Data lavratura 03/08/2021	Hora lavratura 10:30:24	Vinculado ao AF No.: 211801 - 03/08/2021		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização OURO PRETO		
Autuado				
Nome Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	Outro documento	Data nascimento	
Função	Nome da mãe não se aplica			CEP 30.331-970
Endereço Rodovia BR 356	KM 3049	Complemento AC BH SHOPPING - COD AG. 20300123		
Bairro Belvedere	UF MG	Município BELO HORIZONTE		
Caixa postal 1833	Telefone	Celular	e-mail	
Responsável				
Nome Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe não se aplica				CEP 30.331-970
Endereço Rodovia BR 356	KM 3049	Complemento AC BH SHOPPING - COD AG. 20300123		
Bairro Belvedere	UF MG	Município BELO HORIZONTE		
Caixa postal 1833	Telefone	Celular	Função	
Assinatura				

Nome (autuado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	

Auto de Infração No. 279485/2021					Página No.: 2	
Embasamento Legal						
1)Atividade A-05-02-0 unidade de Tratamento de Minerais - uTM, com tratamento a úmido						
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 114- -	Coordenadas -20.441636, -43.788748	
Descrição Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.						
Observações Referente ao acidente ocorrido no dia 15/07/2021, na Gerdau Açominas S.A., em sua unidade localizada na Mina de Miguel Burnier, zona rural de Ouro Preto/MG.						
Atenuantes/Agravantes						
Tipo Atenuante	Número 47383	Artigo/Parágrafo 85	Ítem - Subitem I - A	Redução 30%		
Descrição a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;						
Penalidades						
Agenda Marrom	Quantidade 1,00	Porte Classe5	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 33.750,00		
Tipo	Valor			Valor total (UFEMG) 23.625,00		
Reincidência						
Reincidência Não foi possível verificar			Auto da reincidência			
Demais cominações						
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não		
Descrição						
ERP						
Kg pesado		ERP por Kg			Valor total ERP	
Defesa/Pagamento						
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam			Telefone da unidade (31) 3915-1421		CEP 31630-900	
Endereço Rodovia João Paulo II		KM 4143		Complemento Cidade Administrativa, Prédio Minas, 1º andar		
Bairro Serra Verde		UF MG		Município BELO HORIZONTE		

Nome (autuado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	

Auto de Infração No. 279485/2021

Página No.: 3

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual



A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ 17.227.422/0140-76	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2023.

CONTROLE Nº 26/2023

AUTUADO: GERDAU AÇOMINAS S/A

AI Nº 279485/2021

O Autuado foi notificado para apresentar DEFESA e, conforme Histórico dos Correios juntado às fls. 06, teria sido entregue ao Autuado o Ofício 511/2021 em 16/08/2021. O Autuado apresentou sua defesa em 09/09/2021, fls. 69 e 69v, e, assim, foi elaborada Análise Preliminar nº 46/2021, na qual se considerou a intempestividade da defesa, conforme disposto nos artigos 60, I, e 65, II, do Decreto nº 47.33/2018.

Regularmente notificado da decisão, o Autuado apresentou comprovante dos Correios às fls. 101, que complementou o histórico considerado e comprovou ter sido entregue ao Destinatário somente em 20/08/2021.

Por esta razão, a defesa protocolada em 09/09/2021 é tempestiva e, deste modo, deverá ser cancelada a decisão de fls. 73 e oportunizada ao Autuado a reabertura do prazo para defesa.

Diante disso, considerando-se o Poder de Autotutela da Administração Pública, recomenda-se que seja cancelada a decisão de fls. 73 e notificado o Autuado do cancelamento da decisão de manutenção da penalidade, reabrindo-se-lhe o prazo para, caso queira, apresentar nova defesa. Notificado e não apresentada defesa, será analisada aquela já protocolada tempestivamente em 09/09/2021.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental

MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74112944** e o código CRC **EC17124B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. /2023

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2023.

Processo nº 730354/2021

Auto de Infração nº 279485/2021

Autuado: Gerdau Açominas S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pelo **cancelamento** da decisão proferida às fls. 73, de não conhecimento da defesa por intempestividade, conforme artigos 65, II e 60, I, do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que comprovada a tempestividade por documento de fls. 101, juntado pelo Autuado. Desta forma, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, determina que seja notificado o Autuado desta decisão e lhe seja reaberto o prazo para apresentação de nova defesa. Caso não a apresente, será analisada a defesa tempestiva anteriormente protocolada.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 16/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74116329** e o código CRC **906150E6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001033/2022-19

SEI nº 74116329



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 06 de maio de 2024.

Autuado: Gerdau Açominas S.A.

Processo nº 730354/2021

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 279485/2021 infração gravíssima, Classe 5.

ANÁLISE nº 85/2024

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Gerdau Açominas S.A. foi autuada como incurso no artigo 112, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

OBS: REFERENTE AO ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 15/07/2021, NA GERDAU AÇOMINAS S/A, EM SUA UNIDADE LOCALIZADA NA MINA DE MIGUEL BURNIER, ZONA RURAL DE OURO PRETO/MG.

- MULTA SIMPLES: 23.625 UFEMGS

- APLICADA ATENUANTE DO ARTIGO 85, I, "A", DO DECRETO Nº 47.383/2018 – EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO INFRATOR PARA A CORREÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, INCLUÍDAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO OU DE LIMITAÇÃO DA DEGRADAÇÃO CAUSADA, SE REALIZADAS DE MODO IMEDIATO.

A Autuada foi regularmente notificada em 20/08/2021 e apresentou tempestivamente sua defesa em 09/09/2021, por meio da qual arguiu, em síntese, que:

- não teria sido comprovada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, já que resultado com parâmetro turbidez acima do limite permitido na DN COPAM/CERH nº 01/2008 não poderia ser presumidamente caracterizado como poluição ou degradação ambiental;
- seria atípica a conduta praticada e não haveria subsunção da conduta ao tipo infracional;
- não teria havido elemento volitivo da Autuada, dolo ou culpa, para configuração da culpabilidade necessária para sua punição, considerando-se a natureza subjetiva da responsabilidade ambiental.

Requeru a Defendente que seja anulado o auto de infração e as penalidades dele decorrentes em vista da atipicidade da conduta, da não ocorrência de poluição, degradação ou dano ambiental e pela ausência de culpabilidade. Alternativamente, seja a autuação reclassificada para o tipo do Código 115, do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Defendente não elidem ou descaracterizam a infração praticada e, assim sendo, deverá ser mantida a autuação.

- DA INFRAÇÃO. CONDUCTA. TIPICIDADE. CULPA PRESUMIDA. DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

A Autuada alegou que não teria sido comprovada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, já que resultado com parâmetro turbidez acima do limite permitido na DN COPAM/CERH nº 01/2008 não poderia ser presumidamente caracterizado como poluição ou degradação ambiental. Entende, assim, que a conduta seria atípica. Argumentou que não teria havido dolo ou culpa que configurasse a culpabilidade para sua punição, afastando-se a responsabilidade administrativa ambiental.

Todavia, razão não se lhe pode atribuir.

O NEA/FEAM foi comunicado em 15/07/2021, pela própria Autuada, de emergência ambiental ocorrida na mesma data, em poço artesiano na etapa de limpeza da fase de perfuração, na unidade da Mina de Miguel Burnier, em Ouro Preto.

Segundo descrito no Auto de Fiscalização nº 211801/2021, o acidente constou de falha de procedimento em que a capacidade de contenção/armazenamento do SUMP SC-01

atingiu o nível de vertimento durante a etapa de limpeza da fase de perfuração. O volume do efluente gerado (água com bentonita – argila) transbordou pelo SUMP e barricadas de contenção. O efluente escoou pela drenagem natural do terreno e atingiu o Ribeirão Burnier, curso d'água com enquadramento de Classe 2, da Bacia do Rio Paraopeba, Sub-bacia da Bacia do Rio São Francisco.

Foram coletadas para análise laboratorial amostras da água do Ribeirão Burnier, que abastece a comunidade de Miguel Burnier, tendo sido informado que não haveria captação de água à jusante do trecho afetado.

A amostra do ponto ASP-04, coletada na data da ocorrência da emergência, apresentou resultado com parâmetro de turbidez acima do limite permitido pela DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Ressalvou-se que a coleta do dia seguinte apresentou resultados dentro do limite estabelecido pela legislação nos dois pontos (ASP-04 e MG-030).

A ocorrência da poluição/degradação ambiental foi atestada pelos agentes fiscais do NEA no auto de fiscalização, com ênfase no seguinte trecho:

Importante destacar que o lançamento de efluentes (água com bentonita – argila) diretamente em curso d'água, sem passar por qualquer filtro ou forma de tratamento, tampouco sem qualquer previsão ambiental e legal que autorize o referido lançamento, caracteriza poluição ambiental em decorrência do acidente. Além disso, a poluição foi comprovada com a alteração da turbidez do curso d'água.

Nessa linha de considerações, importa esclarecer que a turbidez, parâmetro que na amostra coletada encontrava-se superior ao limite previsto na DN COPAM/CERH 01/2008, é o grau de atenuação de intensidade que um feixe de luz sofre ao atravessá-la (e esta redução se dá por absorção e espalhamento, uma vez que as partículas que provocam turbidez nas águas são maiores que o comprimento de onda da luz branca), devido à presença de sólidos em suspensão, tais como partículas inorgânicas (areia, silte, argila) e de detritos orgânicos, algas e bactérias, plâncton em geral, etc. (...) Nas águas naturais, a presença da turbidez provoca a redução de intensidade dos raios luminosos que penetram no corpo d'água, **influindo decisivamente nas características do ecossistema presente**. Quando sedimentadas, estas partículas formam bancos de lodo onde a digestão anaeróbia leva à formação de gases metano e gás carbônico, principalmente, além de nitrogênio gasoso e do gás sulfídrico, que é malcheiroso. O movimento ascensional das bolhas de gás ocasiona o arraste de partículas orgânicas não totalmente degradadas, aumentando a demanda de oxigênio na massa líquida (demanda

bentônica). A resolução nº 20 do CONAMA impõe limites de turbidez para as diversas classes de águas naturais. ^[1]..

Assim sendo, é inegável que o lançamento do efluente sem tratamento no curso d'água ocasionou a poluição/degradação ambiental, como comprovado na amostra coletada. Ainda que tal parâmetro tenha se regularizado no dia seguinte, houve alteração das características do ecossistema na data do acidente.

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 3º, que **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, **afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.**

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Configurada, portanto, a poluição pelo lançamento do efluente diretamente em corpo d'água sem qualquer tratamento, constatada pelos fiscais e comprovada pelos resultados laboratoriais, caberia à Autuada demonstrar que a matéria lançada não seria potencialmente lesiva ao ambiente, o que não fez nos autos.

Não será acolhido o argumento de que não agiu culposa ou dolosamente para elidir o cometimento da infração, já que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Permaneceram intatas, portanto, as presunções *juris tantum* de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, emanados de agentes públicos no exercício regular de suas funções.

Por essa razão, há de ser mantida a penalidade prevista para a infração do Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, com a atenuante que foi aplicada, do artigo 85, I, “a”, do referido regulamento, reduzindo-se o valor da multa em 30% (trinta por cento).

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração praticada pela Defendente. Remetam-se os autos à Presidência da FEAM, com a **sugestão de indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção da penalidade de multa, reduzido o valor em 30%**, com fundamento no artigo 112, Código 114, do Anexo I, c/c artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] <http://www.leb.esalq.usp.br/disciplinas/Fernando/leb360/Fasciculo%205%20%20Caracteristicas%20Fisicas%20das%20Aguas.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87658784** e o código CRC **C96C5378**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. 24/2024

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

Autuado: GERDAU AÇOMINAS S/A
Processo nº 730354/2021
Auto de Infração nº 279485/2021

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772/80 e do art. 10, VII, do Decreto nº 48.707/2023, e em conformidade com a Análise Jurídica, decide pelo indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa simples, no valor de 23.625 UFEMGS, reduzido em 30% pela incidência de atenuante, com fundamento nos artigos 112, Código 114, do Anexo I, c/c 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado desta decisão e do prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018.

RODRIGO GONÇALVES FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 06/06/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87500557** e o código CRC **20CFEEBB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001033/2022-19

SEI nº 87500557



À

Câmara Normativa e Recursal

Conselho Estadual de Política Ambiental

Recorrente: GERDAU AÇOMINAS S.A

Auto de Infração nº 279.485/2021

Assunto: recurso administrativo

GERDAU AÇOMINAS S.A. (GERDAU), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.422/0001-05 (doc.1), com sede na Rodovia 443, Km 07, Fazenda do Cadete, CEP: 36.497-899, Ouro Branco/MG (doc.2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, sob pena de nulidade, apresenta, por seus procuradores (doc.3), nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de indeferimento da defesa administrativa (doc.4), apresentada em razão da lavratura do Auto de Infração nº 279.485/2021 (doc.5), pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a autuada poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação da decisão impugnada.
2. A Recorrente foi notificada acerca da decisão administrativa no dia 05/07/2024 (sexta-feira) (doc.6), iniciando-se, portanto, a contagem de prazo no dia 08/07/2024 (segunda-feira)¹, encerrando-se o prazo em 06/08/2024 (terça-feira). Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. O artigo 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 prevê ser competência do Núcleo de Autos de Infração da FEAM a instrução dos processos administrativos *“decorrentes de autos de infração lavrados por servidores em exercício na Feam, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento”*.
4. Assim recurso administrativo está sendo protocolado perante o Núcleo de Autos de Infração – NAI/FEAM, localizado na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, CEP: 31630-900.

I.3 – Endereçamento

5. A regra geral esculpida no Decreto Estadual nº 48.707/2023 prevê ser competência do Conselho Curador da FEAM *“decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente”* (art. 7º, inc. V do Decreto Estadual nº 48.707/2023). No entanto, a Notificação FEAM/NAI nº 146/2024 determina que o recurso administrativo seja endereçado à Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM.

¹ Nesse sentido, prevê a IS SISEMA nº 06/2017: *“Caso o autuado tenha sido cientificado na sexta-feira, o prazo para apresentação de defesa inicia-se na segunda-feira.”*



6. O Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê que à CNR cabe a decisão de recursos administrativos sobre *"aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado"* (art. 8º, inciso II, alínea 'c').

7. No caso em tela, estamos tratando de recurso administrativo de empresa de grande porte e considerando a infração ora imputada (código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), atribui-se a competência para julgamento à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a quem o presente o recurso é endereçado.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição de recurso administrativo

8. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela do RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

9. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.7) que a taxa foi devidamente recolhida pela GERDAU, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



BANCO DO BRASIL S.A - Comprovante de Pagamento

PAGAMENTO DE CONTAS, TRIBUTOS E IMPOSTOS

Comprovante de Pagamento

Nº Documento Banco	Nº Documento Cliente	Data Crédito	Valor
	2003009795	12/07/2024	417,10
Remetente			
Nome			CNPJ / CPF
Gerdau Açominas S.A.			17.227.422/0001-05
Convênio			Agência / Conta Corrente
0007140050126			3400 / 5418 - 26
DADOS DO FAVORECIDO			
Nome			CNPJ / CPF
PROCESSOS JUDICIAIS			
Código de Barras			
856700000040171002132412230125401342004386502092			
Tipo de Serviço			
PAGAMENTO DE CONTAS, TRIBUTOS E IMPOSTOS			
Autenticação			
3156B84ED3CA1917			

II – Contexto fático

10. O Auto de Infração nº 279.485/2021 imputa à ora Recorrente a conduta *causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população* (artigo 112, código 114, do anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018) em razão do incidente ocorrido no dia 15/07/2021.

11. Notificada da lavratura do Auto de Infração em 20 de agosto de 2021, a GERDAU protocolou, tempestivamente, a sua defesa em 09 de setembro daquele mesmo ano, oportunidade em que demonstrou a necessidade de anulação da autuação, em razão da atipicidade e ausência de ausência de culpabilidade na sua conduta. Subsidiariamente, requereu-se a reclassificação da infração para o tipo administrativo previsto no código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e conversão da penalidade em advertência.

12. Nada obstante ter a Recorrente ter apresentado os argumentos jurídicos e fáticos aptos a anular o Auto de Infração nº 278.485/2021, a decisão administrativa, encaminhada pela Notificação FEAM/NAI nº 146/2024 (doc. 8), manteve o AI e a penalidade de multa simples, nos termos aplicados quando da autuação.



13. Conforme se extrai do parecer que embasou a decisão administrativa ora recorrida (doc. 4), a Autoridade Julgadora manteve a autuação por entender que os fundamentos apresentados na defesa “*não elidem ou descaracterizam a infração praticada*”. Entretanto, os argumentos expostos no referido parecer não devem prevalecer.

14. Rememorando os fatos, no dia 15/07/2021 a GERDAU estava realizando a primeira limpeza do poço artesiano SUMP SC-01 após sua perfuração quando, por circunstâncias alheias a sua vontade, a estrutura atingiu seu nível máximo provocando transbordamento de efluente (argila) para o Ribeirão Burnier.

15. Imperioso ressaltar que de imediato a GERDAU adotou as providências necessárias a contenção do transbordamento e mitigação do risco de danos e, como resultado positivo das ações da empresa, foram coletadas, logo na manhã seguinte ao incidente, amostras de água dos rios situados na localidade, cujos resultados positivos constaram a manutenção da qualidade dos cursos d'água.

16. Para as amostras realizadas na data do incidente apenas o parâmetro turbidez apresentou nível acima do limite estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008. Ainda que este efeito tenha ocorrido, ele não foi apto a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, tampouco causou dano a flora e fauna e ao recurso hídrico atingido, fatos que foram atestados na vistoria realizada pelo Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) no dia seguinte ao incidente (vide AF nº 211.801/2021 – doc.8).

17. Ressalta-se que as amostras colhidas no dia 16/07/2021 não apresentaram o parâmetro turbidez acima dos limites da DN COPAM/CERH nº 01/2008, comprovando que as medidas adotadas pela GERDAU foram eficientes e que não houve dano ou degradação ao Ribeirão Burnier.

18. Nada obstante a entrega de provas concretas que demonstraram a inexistência de degradação ou poluição do Ribeirão Burnier no dia 23/07/2021 e a demonstração de que a GERDAU, em momento algum praticou conduta visando dano ao recurso hídrico atingido, a decisão administrativa de primeira instância insiste afirmar que a autuação deve prevalecer.



19. A manutenção da autuação e aplicação da multa revelam-se contrárias à realidade dos fatos, em que não há que se reconhecer tipicidade e culpabilidade na conduta da Recorrente, reforçando a necessidade premente de revisão da decisão administrativa.

20. É o que se passa a expor.

III. Mérito

III.1 – Inexistência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ausência de comprovação de poluição, degradação ou dano ambiental. Atipicidade da conduta da recorrente.

21. Infrações administrativas são definidas como comportamentos, comissivos ou omissivos, que violem as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98²). As infrações administrativas são em resumo, um comportamento típico, antijurídico e culpável.

22. A tipicidade pode ser entendida como "*antinormatividade, na exata medida em que esta se revela característica de uma conduta individualizada como proibida por um tipo administrativo (sancionador)*"³.

23. O conceito analítico de infração administrativa vai muito além do simples ajuste entre conduta e texto da norma proibitiva, mas a tipicidade é o elemento "inicial" para persecução da punibilidade na via administrativa. Sobre o tema, necessária é a lição de Regis Fernandes Oliveira:

Os elementos do tipo dividem-se em objetivos, subjetivos e normativos: os primeiros dizem respeito ao lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível; os segundos dizem respeito ao fim visado pelo agente, o intuito que o animou à prática do ato; os últimos conduzem a um juízo de valor em relação aos pressupostos do injusto

² Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

³ FERREIRA, Daniel. Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 247.



típico ("sem licença de autoridade competente", "funcionário público", "sem as formalidades legais", "decoro", "injusta" e outras expressões jurídicas ou extrajurídicas que exigem uma compreensão geral do direito ou da realidade social). Faltando algum destes elementos, desde que expressos no tipo, não haverá infração. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Infrações e sanções administrativas. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005. P. 21.).

24. O Auto de Infração nº 279.485/2021 imputa à GERDAU a conduta de "*causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população*", tipo administrativo previsto no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

25. Segundo afirma a decisão de primeira instância, a constatação de poluição ambiental decorreu das análises das amostras do curso d'água colhidas em 15/07/2021, data do incidente na unidade da empresa, nas quais a turbidez apresentou índice acima da DN COPAM/CERH nº 01/2008.

26. No entanto, conforme demonstrado em sede de defesa, a mera ocorrência de variação na turbidez da água não pode, por si só, configurar danos ao meio ambiente, pois não houve qualquer dano ao ecossistema. Em verdade, como já mencionado, não houve mortandade de peixes ou plantas aquáticas e nas amostras colhidas no dia 16/07/2021 nenhum parâmetro extrapolou os limites estabelecidos na DN COPAM/CERH nº 01/2008.

27. Ainda, de forma contraditória o parecer que fundamentou a decisão sustenta:

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas as atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes a flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.



Configurada, portanto, a poluição pelo lançamento do efluente diretamente em corpo d'água sem qualquer tratamento, constatada pelos fiscais e comprovada pelos resultados laboratoriais, caberia a Autuada demonstrar que a matéria lançada não seria potencialmente lesiva ao ambiente, o que não fez nos autos. (grifo nosso).

28. Não há que se falar, também, que a GERDAU não comprovou que a matéria lançada não foi lesiva ao meio ambiente, pois o cenário fático apresentado demonstra exatamente que não houve dano, poluição ou degradação ao meio ambiente, destacando-se que a Recorrente, à época do ocorrido, forneceu todas as informações necessárias ao NEA, incluindo as análises de amostras de água com parâmetros satisfatórios.

29. Aqui, é preciso reforçar que a alteração da turbidez nas amostras colhidas no dia do ocorrido é fato esperado, a GERDAU não afirmou a nenhum tempo que o material com coloração própria não atingiu o curso hídrico, no entanto a inexistência de alteração de outros parâmetros, mormente aqueles que podem indicar a presença de substância lesiva ao ambiente aquático, demonstra que o material era atóxico aquele ambiente.

30. Quanto à potencialidade lesiva da matéria lançada, ressalta-se que novos estudos indicam que a Bentonita possui propriedades com potencial para utilização no tratamento da água, ajudando, inclusive, na descontaminação de corpos hídricos.⁴

31. De mais a mais, ao contrário do afirmado no trecho alhures destacado, não foi ocasionado qualquer dano relevante à flora, fauna, qualquer recurso natural, nem aos acervos histórico, cultural e paisagístico, conforme verificado pelo próprio NEA na vistoria do dia 16/07/2021 e no resultado das amostras colhidas nesta mesma data, as quais já apresentaram o parâmetro turbidez dentro dos limites legais, ilustrando a eficiência das ações de contenção de remediação imediatamente adotadas e que a argila não ficou tempo suficiente no corpo hídrico para gerar danos àquele meio ambiente.

⁴ Vide: FERNANDES, Jhonata Rocha. Obtenção de partículas esféricas compostas por bentonita e quitosana como potencial material para adsorção de contaminantes. Orientador: Renato Grillo. 2023 21 f. : il. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Biológicas) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, 2023. Disponível em: < <https://repositorio.unesp.br/items/4cf18989-cff5-4802-b21e-44109ff0f630>>. Acesso em: 24 de julho e 2024.



32. Em sede de defesa, a GERDAU demonstrou tudo que ora se reafirma, especialmente que a empresa sempre se empenhou em cumprir suas obrigações ambientais, incluindo a comunicação de incidentes e a adoção de medidas efetivamente mitigadoras.

33. O que se vê no caso em tela é que a constatação de alteração na turbidez é uma interpretação extensiva do código 114 para justificar a penalidade aplicada, extrapolando, por conseguinte, os limites legais.

34. O princípio da tipicidade, que é um corolário do princípio da legalidade, exige que as infrações administrativas sejam precisamente definidas em lei. Este princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e no art. 37, caput, que determina que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade.

35. A tipicidade é, portanto, uma garantia fundamental contra a arbitrariedade, assegurando que somente condutas claramente descritas como ilícitas pela legislação possam ser punidas. A respeito do tema, Fábio Medina Osório assevera que:

Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, II, CF/88. Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 211).

36. Dessa maneira, percebe-se que não restou configurada a tipicidade material necessária para a subsunção da conduta à norma infracional, pois não foi comprovado qualquer dano, poluição



ou degradação do meio ambiente atingido (Ribeirão Burnier). A jurisprudência pátria, nessas hipóteses, tem decidido pela nulidade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA NECESSÁRIA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. Descabe conhecer de apelação que versa sobre questões distintas das decididas no provimento recorrido. 2. Apresentando o auto de infração ambiental vício quanto ao motivo que o fundamenta, consubstanciado na falta de correspondência entre a conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação. 3. Apelação não conhecida. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida, por fundamentação diversa. (TRF2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. AI 449654. RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. E-DJF2R - Data: 01/09/2010). (grifos nossos)

37. Diante da inexistência de subsunção da conduta ao tipo infracional previsto, em razão da inexistência de poluição ambiental ou prejuízo à saúde e o bem-estar da população, a Recorrente requer a anulação da decisão administrativa de primeira instância e, por conseguinte, o cancelamento do Auto de Infração nº 279.485/2021.

III.2 – Ausência do elemento volitivo na conduta da Recorrente. Não houve configuração de dolo ou culpa. Ausência de culpabilidade.

38. Consoante mencionado em sede de defesa, a infração que é imputada à GERDAU se baseia em um incidente ocorrido na Mina de Miguel Burnier, onde o poço artesiano SUMP SC-01 atingiu seu nível máximo, resultando no transbordamento de efluente argiloso para o Ribeirão Burnier.

39. Nesse esteio, é imperativo destacar que tal evento foi desencadeado por uma falha técnica imprevisível no procedimento da primeira limpeza do poço após sua perfuração, sem qualquer intenção ou negligência por parte da empresa.



40. A GERDAU, ciente de suas responsabilidades ambientais, executou a limpeza do poço artesiano conforme os protocolos técnicos e regulamentares vigentes, objetivando justamente prevenir qualquer impacto ambiental adverso.

41. A ocorrência do incidente, mesmo após a adoção de todas as medidas preventivas e técnicas necessárias, evidencia que não houve qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da empresa.

42. Forçoso destacar que, assim que o incidente foi detectado, a GERDAU prontamente suspendeu o procedimento de limpeza, adotou todas as medidas de contenção e recuperação necessárias e, por fim, comunicou o Núcleo de Emergências Ambientais da FEAM, demonstrando seu compromisso com a mitigação imediata dos impactos.

43. Pelo exposto, considerando que a empresa não incorreu com nenhuma conduta comissiva ou omissiva que contribuisse para ocorrência do incidente e, também, as providências imediatamente adotadas para evitar que fossem gerados quaisquer danos ao meio ambiente, é manifesta a ausência de elemento volitivo, dolo ou culpa, que configure a culpabilidade necessária para que a Recorrente seja punida, nos termos do código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

44. A ausência de dolo ou culpa é corroborada pelo fato de que a falha foi totalmente alheia à vontade da empresa e por ter a GERDAU agido com a diligência exigida para evitar danos ambientais, tendo tomado todas as precauções técnicas e operacionais necessárias de forma imediata.

45. A resposta rápida e eficaz ao incidente, com a cessação imediata do vazamento e o acionamento das autoridades ambientais competentes, é vista nos bons resultados obtidos nas análises de amostras dos dias 15/07 e 16/07/202 e na própria aplicação da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea 'a' do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reforçando a inexistência de negligência ou imprudência por parte da empresa.

46. A responsabilidade administrativa, conforme estabelece o Direito Administrativo Sancionador, requer a presença de culpabilidade, isto é, a demonstração de dolo ou culpa na conduta do agente. A ausência de tais elementos volitivos no caso em tela, onde o incidente



decorreu de uma falha técnica imprevisível e foi prontamente controlado, inviabiliza a imposição de sanção à GERDAU.

47. A jurisprudência e a doutrina ambiental são claras ao afirmar que a responsabilização administrativa deve considerar os elementos subjetivos da conduta, não sendo possível penalizar a empresa na ausência de dolo ou culpa comprovados.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019). 3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível), "com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa." 4. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1459420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020) (grifos nossos).

48. O parecer que embasa a decisão de primeira não deve prevalecer, uma vez que resta claro não ter considerado de maneira adequada a ausência de dolo ou culpa na conduta da GERDAU.



49. Portanto, o Auto de Infração nº 279.485/2021 deve ser anulado, considerando a inexistência de culpabilidade na conduta da GERDAU, o que, por conseguinte, impede qualquer tipo de responsabilização da Recorrente.

V – Ad argumentandum tantum: Da reclassificação da infração para o código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

50. Na remota hipótese de se verem afastados os argumentos anteriores, o que se admite apenas por eventualidade, a infração administrativa imputada à Recorrente deve ser reclassificação do tipo infracional do código 114 para o previsto no código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

51. Como visto até aqui, não há no auto de infração ou no auto de fiscalização qualquer registro ou indício de que tenha havido poluição ou degradação ambiental e quiçá dano ambiental. Há diferença entre o dano potencial e o dano presumido, sendo este o caso aqui combatido, não se pode deixar de salientar o mérito das alterações, especialmente por possibilitar diferenciar ocorrências tão díspares.

52. Para as situações em que o dano é meramente potencial, situação que apenas por argumento admitir-se-ia aqui, a infração passa a ser classificada como leve, sujeita a sanção de advertência, consoante art. 75, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018⁵.

53. É explícita a preocupação do legislador em reduzir a gravidade da infração, uma vez que a redação anterior estava em desconformidade e desproporcional à conduta e à lesão ao bem jurídico tutelado, quando se tratasse de mera potencialidade da ocorrência de dano.

54. O legislador alterou a gravidade da infração em epígrafe de forma coerente, sujeitando o infrator a penalidade de natureza leve, **que pode ser convertida em advertência**, uma vez que a conduta não resultaria em poluição ou degradação ao meio ambiente.

55. Destarte, com nitidez se percebe que a narrativa dos fatos traduz somente uma infração de potencial poluição, visto que não houve degradação ou dano aos recursos hídricos, às

⁵ Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.



espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, sem prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

56. De fato, como destacou a própria autoridade, foi constada a ausência de peixes mortos nos trechos afetados. Igualmente, não houve qualquer prejuízo à comunidade do distrito de Miguel Burnier, inclusive pelo fato de que não há captação de água para consumo humano em trechos à jusante da região.

57. Por todo o exposto e porque é inegável que ainda que pudesse ser imputada a infração à Recorrente, não houve o resultado poluição, degradação ou dano, nem mesmo de forma potencial, de forma que, admitindo-se, por argumento a existência de conduta ilícita, tem-se a necessidade da revisão da classificação da infração aplicada, devendo ser a conduta enquadrada sob o código 115, infração considerada de natureza leve.

58. Destarte, caso se entenda que houve conduta ilícita por parte da GERDAU, requer seja ela reenquadrada para o código 115, sendo aplicada a penalidade de advertência, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que se trata de infração classificada como leve.

VI – Conclusões e pedidos

59. Pelas razões de fato e de direito expostas, a GERDAU AÇOMINAS S.A requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para:

- i. Anular o processo sancionador instaurado a partir da lavratura do auto de infração, tendo em vista a **atipicidade** da conduta, uma vez que não houve a ocorrência de poluição, degradação ou dano ambiental, que faça incorrer no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como pela **ausência de culpabilidade** da Recorrente, não tendo havido a configuração de dolo ou culpa;
- ii. *Ad argumentandum*, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer a autuação do código 114 seja reenquadrada ao



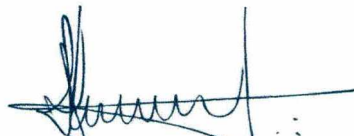
código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo convertida a penalidade de multa em advertência.

60. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas à presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da GERDAU AÇOMINAS S.A, localizada na Rodovia 443, Km 07, Fazenda do Cadete, CEP: 36.497-899, Ouro Branco/MG.

61. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como sejam integralmente considerados todo o material probatório constante dos autos e colacionados ao recurso administrativo, porque imprescindíveis à análise e processamento deste recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2024


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Bianca Barbosa
OAB/MG 197.142


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

Autuado: Gerdau Açominas S.A.

Processo nº 730354/2021

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 279485/2021 infração gravíssima, Classe 5.

ANÁLISE nº 229/2024

I) RELATÓRIO

Gerdau Açominas S.A. foi autuada como incurso no artigo 112, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 por

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

OBS: REFERENTE AO ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 15/07/2021, NA GERDAU AÇOMINAS S/A, EM SUA UNIDADE LOCALIZADA NA MINA DE MIGUEL BURNIER, ZONA RURAL DE OURO PRETO/MG.

- MULTA SIMPLES: 23.625 UFEMGS

- APLICADA ATENUANTE DO ARTIGO 85, I, "A", DO DECRETO Nº 47.383/2018 – EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO INFRATOR PARA A CORREÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, INCLUÍDAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO OU DE LIMITAÇÃO DA DEGRADAÇÃO CAUSADA, SE REALIZADAS DE MODO IMEDIATO.

Regularmente cientificada da autuação, manejou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de 06/06/2024.

Notificada da decisão em 05/07/2024 protocolou Recurso tempestivo em 02/08/2024, através do qual questionou, em suma, que:

- não teria havido degradação ou poluição ambiental, já que resultado com parâmetro turbidez acima do limite permitido na DN COPAM/CERH nº 01/2008 seria mera interpretação extensiva do Código 114 para justificar a penalidade aplicada, extrapolando limites legais;
- estaria ausente elemento volitivo, dolo ou culpa, uma vez que o poço artesiano SUMP SC 01 atingiu o nível máximo e transbordou efluente argiloso para o Ribeirão Burnier, por falha técnica imprevisível no procedimento de limpeza do poço após perfuração;
- a infração deveria ser reclassificada do tipo do Código 114 para o do Código 115, já que não haveria no AI ou AF registro ou indício de que tenha havido poluição ou degradação ambiental, razão pela qual seria cabível a advertência.

Requeru que seja anulado o processo sancionatório por atipicidade da conduta e ausência de culpabilidade. *Ad argumentandum* requereu o reenquadramento da autuação no Código 115 e a conversão da multa simples em advertência.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais não foram bastantes para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão de manutenção da penalidade.

II.1. DA INFRAÇÃO. CONDUTA. TIPICIDADE. CULPA PRESUMIDA. DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Primeiramente ressalvo que a ora Recorrente **não trouxe aos autos em sede recursal qualquer inovação de argumentação ou provas** que pudessem autorizar a reforma da decisão de primeira instância. Desta forma, **reitero os argumentos do parecer relativo à defesa apresentada.**

Como na petição de defesa, a Recorrente sustentou que não foi comprovada a ocorrência de dano, poluição ou degradação ambiental e que a alteração de turbidez (acima do limite permitido na DN COPAM/CERH nº 01/2008) seria uma interpretação extensiva do Código 114 para justificar a penalidade aplicada, extrapolando-se os limites legais. Desta forma, a seu ver, seria atípica a conduta praticada.

Também alegou que não haveria dolo ou culpa para configuração de culpabilidade, afastando-se a responsabilidade administrativa ambiental.

Absolutamente descabidas são as alegações da Recorrente, todavia.

➤ Breve histórico da autuação:

O NEA/FEAM foi comunicado em 15/07/2021, pela própria Autuada, de emergência ambiental ocorrida na mesma data, em poço artesiano na etapa de limpeza da fase de perfuração, na unidade da Mina de Miguel Burnier, em Ouro Preto.

Conforme constou do Auto de Fiscalização nº 211801/2021, o acidente resultou de falha de procedimento em que a capacidade de contenção/armazenamento do SUMP SC-01 atingiu o nível de vertimento durante a etapa de limpeza da fase de perfuração. O volume do efluente gerado (água com bentonita – argila) transbordou pelo SUMP e barricadas de contenção. O efluente escoou pela drenagem natural do terreno e atingiu o Ribeirão Burnier, curso d'água com enquadramento de Classe 2, da Bacia do Rio Paraopeba, Sub-bacia da Bacia do Rio São Francisco.

Foram coletadas para análise laboratorial amostras da água do Ribeirão Burnier, que abastece a comunidade de Miguel Burnier, tendo sido informado que não haveria captação de água à jusante do trecho afetado.

A amostra do ponto ASP-04, coletada na data da ocorrência da emergência, apresentou resultado com parâmetro de turbidez acima do limite permitido pela DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Ressalvou-se que a coleta do dia seguinte apresentou resultados dentro do limite estabelecido pela legislação nos dois pontos (ASP-04 e MG-030).

A ocorrência da poluição/degradação ambiental foi atestada pelos agentes fiscais do NEA no auto de fiscalização:

Importante destacar que o lançamento de efluentes (água com bentonita – argila) diretamente em curso d'água, sem passar por qualquer filtro ou forma de tratamento, tampouco sem qualquer previsão ambiental e legal que autorize o referido lançamento, caracteriza poluição ambiental em decorrência do acidente. Além disso, a poluição foi comprovada com a alteração da turbidez do curso d'água.

(...) Estimou-se que o vazamento durou cerca de 12 minutos e que o volume de efluentes que chegou ao curso d'água teria sido m torno de 20 a 25m³.

Nessa linha de considerações, importa esclarecer que a turbidez, parâmetro que na amostra coletada encontrava-se superior ao limite previsto na DN COPAM/CERH

01/2008, é o grau de atenuação de intensidade que um feixe de luz sofre ao atravessá-la (e esta redução se dá por absorção e espalhamento, uma vez que as partículas que provocam turbidez nas águas são maiores que o comprimento de onda da luz branca), devido à presença de sólidos em suspensão, tais como partículas inorgânicas (areia, silte, argila) e de detritos orgânicos, algas e bactérias, plâncton em geral, etc. (...) Nas águas naturais, a presença da turbidez provoca a redução de intensidade dos raios luminosos que penetram no corpo d'água, **influindo decisivamente nas características do ecossistema presente**. Quando sedimentadas, estas partículas formam bancos de lodo onde a digestão anaeróbia leva à formação de gases metano e gás carbônico, principalmente, além de nitrogênio gasoso e do gás sulfídrico, que é malcheiroso. O movimento ascensional das bolhas de gás ocasiona o arraste de partículas orgânicas não totalmente degradadas, aumentando a demanda de oxigênio na massa líquida (demanda bentônica). A resolução nº 20 do CONAMA impõe limites de turbidez para as diversas classes de águas naturais. [\[1\]](#)..

Assim sendo, é inegável que o lançamento do efluente sem tratamento no curso d'água ocasionou a poluição/degradação ambiental, como comprovado na amostra coletada. Ainda que tal parâmetro tenha se regularizado no dia seguinte, houve alteração das características do ecossistema na data do acidente.

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 3º, que **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, **afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos**.

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Configurada, portanto, a poluição pelo lançamento do efluente diretamente em corpo d'água sem qualquer tratamento, constatada pelos fiscais e comprovada pelos resultados laboratoriais, caberia à Autuada demonstrar que a matéria lançada não seria potencialmente lesiva ao ambiente, o que não fez nos autos, apenas se cingiu

a alegar que a alteração da turbidez seria interpretação extensiva do Código 114 e extrapolaria os limites legais.

Contudo, se houve extrapolação foi do limite do parâmetro turbidez fixado em deliberação normativa, a DN COPAM/CERH 01/2008, que implicou a alteração das condições da qualidade da água, no caso, de água doce de classe 2.

Portanto, não será acolhido o argumento de inexistência de degradação/poluição ambiental.

II.2. DO ELEMENTO VOLITIVO. CULPA PRESUMIDA. FALHA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente que não teria agido culposa ou dolosamente para afastar a responsabilidade ambiental pela prática da infração que lhe foi imputada. Afirmou que o poço artesiano SUMP SC 01 atingiu nível máximo e transbordou o efluente argiloso para o Ribeirão Burnier, em virtude de falha técnica imprevisível no procedimento de limpeza do poço após perfuração.

Contudo, a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é **presumida**, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3^o, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017. A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a **culpa presumida**, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Na sistemática da teoria da culpabilidade, a conduta deve ser praticada pelo infrator, demonstrado o elemento subjetivo e a conexão entre a conduta e o dano.

E, nessa linha, a Recorrente não comprovou não ter agido com negligência, imprudência ou imperícia para evitar que houvesse o transbordamento do efluente argiloso para o ribeirão. Ao contrário, verificou-se falha técnica no processo de limpeza do poço artesiano, ou seja, por todo o conjunto probatório trazido não se pode afastar a sua culpabilidade pelo transbordamento dos efluentes.

Permaneceram intatas, portanto, as presunções *juris tantum* de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, emanados de agentes públicos no exercício regular de suas funções.

Nesse sentido também não é procedente o argumento de que a infração deveria ser reclassificada do tipo do Código 114 para o do Código 115, porquanto foi comprovada a poluição/degradação ambiental.

Consequentemente, sopesados todas as alegações e provas coligidas aos autos, opina-se pela manutenção da penalidade prevista para a infração do Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, com a atenuante do artigo 85, I, "a", do referido regulamento, reduzindo-se o valor da multa em 30% (trinta por cento).

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração praticada pela Defendente. Remetam-se os autos Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a **sugestão de indeferimento dos pedidos recursais e manutenção da penalidade de multa**, reduzido o valor em 30%, com fundamento no artigo 112, Código 114, do Anexo I, c/c artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] <http://www.leb.esalq.usp.br/disciplinas/Fernando/leb360/Fasciculo%205%20%20Caracteristicas%20Fisicas%20das%20Aguas.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 23/12/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96310838** e o código CRC **C4847D43**.